



Número: **0819823-68.2025.8.14.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública de Ananindeua**

Última distribuição : **26/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Posturas Municipais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
155218749	26/08/2025 13:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública de Ananindeua**

---

0819823-68.2025.8.14.0006

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Endereço: AC Ananindeua, 1515, Rodovia BR-316 km, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP:  
67033-971

**Decisão.**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, com o objetivo de compelir o Município de Ananindeua a promover adequações estruturais e funcionais na Unidade Básica de Saúde Francisco Fernandes de Farias, situada na Residencial Bem Viver, situada neste município, em razão das graves irregularidades detectadas no seu funcionamento.

O pedido vem instruído com farta documentação, notadamente os relatórios, inspeções de fiscalização, os quais apontam sérios comprometimentos na estrutura física, segurança, climatização, equipamentos e mobiliário da unidade, colocando em risco a integridade dos usuários e dos profissionais da saúde.



A pretensão encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, que assegura o direito à saúde como dever do Estado, bem como nas disposições da Lei nº 8.080/90 e da Lei nº 7.347/85. A atuação jurisdicional, no caso, não representa indevida interferência na política pública, mas sim o exercício legítimo de controle judicial diante da omissão estatal.

### **Da Tutela Provisória de Urgência**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, os elementos coligidos aos autos demonstram de forma convincente a verossimilhança do direito alegado, diante da obrigação constitucional e legal do ente municipal em prover condições adequadas para o funcionamento dos serviços públicos de saúde.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, haja vista que a continuidade da prestação dos serviços em condições inadequadas potencializa riscos à saúde e à segurança dos usuários e servidores.

Assim, a medida judicial se mostra necessária para evitar o agravamento de um quadro de omissão já suficientemente documentado e reiteradamente negligenciado na esfera extrajudicial.

Diante disso, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE ANANINDEUA que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, promova as seguintes medidas mínimas e emergenciais de adequação estrutural e funcional na Unidade Básica de Saúde Francisco Fernandes de Farias, elencadas na peça inicial.

**Fixo, desde já, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida ao Fundo de Reparcelamento do Ministério Público do Estado do Pará ou conforme designar este Juízo.**

Deixo de designar audiência de conciliação em razão de tratar-se de direito indisponível em relação à fazenda pública.

Intimem-se o(s) Requerido(s), na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC. Vindo aos autos com ou sem resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte requerente, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Gabinete, para análise de julgamento antecipado do mérito.

Sem custas, por se tratar de Ação Civil Pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

Data da assinatura digital

**ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA**

**Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua**



Para ter acesso aos documentos do processo, basta acessar o link abaixo e informar a chave de acesso.

Link: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?> [http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?]

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25082612122618400000140037782
PA 09.2021.00000177-7 - UBS Francisco Fernandes de Farias_VOLUME-01 (pg-1)	Documento de Comprovação	25082612122688200000140037795
PA 09.2021.00000177-7 - UBS Francisco Fernandes de Farias_VOLUME-02 (pg-72)	Documento de Comprovação	25082612123041000000140038893
PA 09.2021.00000177-7 - UBS Francisco Fernandes de Farias_VOLUME-03 (pg-136)	Documento de Comprovação	25082612123406000000140038897

